



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.860, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir uma qualificadora no crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Dep. Delegado Fabio Costa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir uma qualificadora no crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir uma qualificadora no crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 272.....

.....

§ 3º Se a adulteração, corrupção, falsificação ou alteração envolver substância reconhecidamente tóxica ou de elevado risco à saúde humana.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por objetivo inserir uma qualificadora nas sanções previstas no art. 272 do Código Penal, quando a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração envolver substâncias de reconhecida toxicidade ou elevado risco à saúde humana, como o metanol, o etilenoglicol ou congêneres.

A legislação vigente estabelece pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa para quem adultera ou falsifica produtos alimentícios. Embora o dispositivo alcance genericamente as hipóteses de risco à saúde, não distingue situações em que há emprego de substâncias sabidamente letais ou com alto potencial de provocar danos irreversíveis, como cegueira, insuficiência renal ou mesmo a morte. Tal lacuna revela desproporcionalidade, uma vez que o ordenamento não diferencia a adulteração com elementos de baixo risco daquela praticada com substâncias notoriamente tóxicas.

Recentes casos noticiados pela imprensa evidenciam a gravidade do problema. Em setembro de 2025, na zona sul de São Paulo, três jovens foram intoxicados após o consumo de gin supostamente adulterado com metanol, sendo que um deles, de 27 anos, perdeu a visão e permanece em estado grave, submetido a sessões diárias de hemodiálise em razão de falência renal. A Polícia Civil recolheu amostras da bebida, mas o estabelecimento comercial continuou aberto, revelando falhas também na resposta administrativa imediata do Estado. Situações semelhantes já foram registradas em outras regiões do país, inclusive com óbitos.

Diante desse quadro, a presente proposição introduz no art. 272 do Código Penal um parágrafo específico que estabelece a pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos e multa quando a adulteração envolver substâncias de reconhecida toxicidade. A alteração garante maior proporcionalidade e adequação da resposta penal, alinhando-se à gravidade concreta do dano potencial e efetivo causado às vítimas.

Ademais, a medida tem função preventiva, reforçando o caráter dissuasório da norma e contribuindo para a proteção da saúde pública. Busca-se, assim, preencher a lacuna existente, coibir a adulteração com substâncias de altíssimo risco e evitar que novas tragédias, como a recentemente divulgada, voltem a ocorrer.

Diante da relevância e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.



Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
PROGRESSISTAS/AL

Apresentação: 30/09/2025 17:21:41.900 - Mesa

PL n.4860/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258821012600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO